

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.918/11/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000163195-06  
Impugnação: 40.010126732-85  
Impugnante: Cardiesel Ltda  
IE: 062050630.00-80  
Proc. S. Passivo: Renato Cursage Pereira/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-4

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatado, mediante confronto de documentos fiscais e extra fiscais, que a Autuada, promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, uma vez que as mercadorias saíram do estabelecimento de Minas Gerais e as notas fiscais foram emitidas pelo estabelecimento localizado em Goiás. Procedimento fiscal respaldado no art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, devem ser mantidas somente as exigências fiscais relativas às operações para as quais foram apresentados recibos de pagamentos emitidos pela Autuada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco, mediante conferência de documentos fiscais e extra fiscais, de que a Autuada, no período de janeiro/06 a novembro/08, deixou de recolher ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, no valor original de R\$ 914.634,13,(novecentos e catorze mil seiscentos e trinta e quatro reais e treze centavos), visto que, promoveu saídas de mercadorias (veículos), sem a emissão dos documentos fiscais próprios uma vez que as mercadorias saíram do estabelecimento da Autuada e as notas fiscais foram emitidas pelo estabelecimento localizado em Goiânia (Goiás).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 413/439, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 718/726.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 730/744, opina pela procedência parcial do lançamento.

**DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a constatação de vendas de veículos novos, no período de janeiro/06 a novembro/08, consideradas desacobertas de documentação fiscal, uma vez que as notas fiscais foram emitidas por estabelecimento do mesmo titular situado em outro Estado diretamente para os adquirentes, consumidores finais mineiros.

Conforme relatório fiscal, o trabalho iniciou-se com a obtenção, junto ao cadastro do DETRAN/MG, de dados relativos ao emplacamento de veículos automotores por consumidores finais mineiros, cujas notas fiscais de aquisição haviam sido emitidas por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação (concessionária Mercedes-Benz).

De posse desses dados, a Fiscalização solicitou e obteve declaração dos adquirentes, mediante o preenchimento de formulário, em sua maioria de próprio punho, de que compraram os veículos da Cardiesel Ltda., estabelecida, em Belo Horizonte/MG, e outros documentos fornecidos pelos adquirentes dos veículos e, ainda, alguns recibos e Ordens de Serviços emitidas pela Autuada, como comprovam os documentos de fls. 17/361.

Com base nesta documentação e informações, não obstante a emissão das notas fiscais por estabelecimento de mesma titularidade da Autuada situado no Estado de Goiás, a Fiscalização considerou que as vendas foram efetivamente realizadas pela Autuada, exigindo assim o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, apurado conforme quadros demonstrativos do crédito tributário, que constituem os Anexos I e II do Auto de Infração.

Primeiramente, no que se refere à alegação da Autuada de que a penalidade imposta é ilegal e abusiva, ressalte-se que, no entanto, as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6763/75.

Ademais, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais está adstrito, dentre outras normas, a do art. 110 do RPTA, nos seguintes termos:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Às fls. 422 a Autuada alega que o negócio jurídico foi injustificadamente desconsiderado em afronta ao art. 110 do CTN.

Este dispositivo prescreve que:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

É notório que se nem à lei tributária é permitido implementar alterações, da forma como colocado neste dispositivo, o que se dirá do Fisco.

Ademais, onde é que o termo intermediação fora utilizado pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Minas Gerais ou pela Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte para definir ou limitar competências tributárias?

O fato é que, não se defende neste PTA, que sobre a atividade de intermediação não poderá haver a incidência de ISS, mas o que se trata aqui é da ocorrência de circulação de mercadorias desacobertada de documento fiscal.

Entende-se não se tratar a autuação de desconsideração de negócio jurídico propriamente dito, visto que a Autuada não encobriu o fato gerador que realmente aconteceu, não operou para dissimular um fato realmente acontecido (saída de mercadorias) emitindo notas fiscais e escriturando livros de forma dissimulada, etc, mas, ao contrário, emitiu ordem de serviço de entrega, emitiu certificado de entrega, firmou contrato de confissão de dívida, recebeu valores em pagamento pelas mercadorias, demonstrando o que realmente aconteceu (saída de mercadoria, embora desacobertada de documento fiscal próprio).

Quanto ao mérito propriamente disto, pelo que se depreende das peças que compõem o presente feito fiscal, os veículos objeto da autuação, em quase sua totalidade, eram vendidos pela empresa Goiás Caminhões e Ônibus Ltda., com sede na cidade de Goiânia (GO).

À exceção de 03 (três) veículos que foram realmente vendidos pela empresa Autuada, conforme comprovam os recibos de fls. 93, 146, 257 e 258, destaca-se que estes dois últimos referem-se a 1 (um) veículo, não há como imputar culpabilidade à Impugnante pela venda de todos os veículos relacionados no Anexo I do Auto de Infração.

CFOP	FLS.	DATA	CHASSI	VALOR	ICMS (12%)	DESCRIÇÃO	VEÍCULO
6108	93	02/08/06	9BM6940006B492750-L-1318	114.000,00	13.680,00	CAMINHÃO	M.BENZ L 1318
6108	146	07/03/07	9BM6953046B512962-L1620	162.900,00	19.548,00	CAMINHÃO	M.BENZ L 1620
6102	257/8	29/04/08	9BM6953048B592323-L1620	187.000,00	22.440,00	CAMINHÃO	M.BENZ L 1620

Considerada a ressalva acima, a Autuada não vendeu, nem mesmo por consignação, qualquer outro dos veículos apontados na planilha, uma vez que a sua atividade limitou-se a intermediar o negócio, aproximando os vendedores dos compradores, provocando o ajuste sem se responsabilizar para com nenhum deles.

Importante enfatizar, desde logo, que esse tipo de procedimento de intermediação não é vedado pela legislação tributária e, na espécie ora em análise, as supostas vendas dos veículos não foram comprovadas.

Repita-se, a atividade da empresa Autuada limitou-se a realizar a intermediação dos negócios realizados, ou seja, a mesma aproximou as concessionárias descritas nas notas fiscais dos pretensos compradores dos veículos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Data vênia*, não ocorreu a venda, pela Autuada, de todos os veículos, conforme entendido pela Fiscalização quando da lavratura da peça inicial, mas sim, uma intermediação bastante comum no meio de negócios de veículos novos, onde o comprador se dirige à concessionária em Belo Horizonte (MG), por exemplo, e esta concessionária não dispõe, no momento, do veículo pretendido pelo mesmo.

Buscando atender o cliente, a concessionária mineira contacta com outra concessionária no Estado de Goiás, como é o caso dos autos, que dispõe daquele veículo para venda imediata.

Assim, como já enfatizado, a concessionária mineira faz a intermediação do negócio, mas, quem efetivamente procede à venda do veículo é a concessionária de outro Estado.

Nesse sentido, a Impugnante apresenta diversos extratos bancários desta, assim como da real vendedora dos veículos, que recebeu os valores devidos pelo comprador. Desta forma, fica demonstrado que os valores arrecadados nas vendas realizadas, não compõem a arrecadação financeira da Autuada, mas da real vendedora, não havendo que se falar em fato gerador dentro do Estado de Minas Gerais.

Portanto, para as operações concretizadas, à exceção, é claro, daqueles 03(três) veículos mencionados ao início desta peça, para os quais foram apresentados recibos de pagamentos emitidos pela Autuada, para os demais veículos não ocorreu a venda pelo estabelecimento mineiro.

Necessário salientar que as declarações trazidas aos autos, assinadas pelos supostos adquirentes das mercadorias não têm o condão de alicerçar o procedimento fiscal, pois, isoladamente, não constituem meios idôneos e adequados para se demonstrar que a venda dos veículos foi efetivada.

As declarações trazidas são documentos unilaterais que não têm capacidade probante para demonstrar que os negócios foram efetivamente realizados e, embora contenham assinaturas das pessoas físicas, supostas adquirentes dos veículos, verifica-se, com facilidade, que as mesmas foram subscritas por uma mesma pessoa, o que torna sua veracidade totalmente questionável.

A esse respeito, vale a pena ressaltar que, em casos onde o contribuinte tenta provar a sua inocência com a apresentação de declarações unilaterais, o Fisco é irredutível em não aceitar tal procedimento, alegando fragilidade na produção de provas, o que é perfeitamente aceitável.

Para aqueles supostos compradores dos veículos que assinaram tais declarações, o que importa é que o seu objetivo foi alcançado, qual seja, a efetivação do negócio por ele pretendido onde, não estando o veículo por ele escolhido à disposição na concessionária mineira, ora Autuada, foi requisitado à outra concessionária que efetivou a venda.

Portanto, a questão das declarações trazidas aos autos não pode ser colocada em um plano probatório superior, se considerarmos que o conjunto de provas dos autos militam, em favor da Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante identificar que, em algumas dessas declarações, como é o caso das constantes de fls. 99; 161; 193; 214; 241; 243; 245; 248; 252 e 328, o que se vê no corpo das mesmas é que a empresa emissora da nota fiscal não é a empresa Autuada mas, a Mercedes Benz – Goiás Caminhões e Ônibus Ltda.

Relativamente às ordens de serviço emitidas pela empresa Autuada, as mesmas se referem a uma vistoria técnica realizada pela mesma quando da chegada dos veículos na concessionária em Belo Horizonte (MG).

Requerido o veículo pela concessionária mineira, ora Autuada, quando da sua chegada e antes de sua entrega ao real comprador, a mesma emite a ordem de serviço dessa vistoria técnica como lavagem, tapeçaria, verificação na parte elétrica dos veículos, reparos no radiador e outros pequenos consertos.

As notas fiscais de saída dos veículos foram emitidas pela empresa Mercedes Benz – Goiás Caminhões e Ônibus Ltda., para os compradores domiciliados em Minas Gerais, demonstrando que a empresa emissora dos documentos fiscais figura como vendedora dos veículos, com a intermediação da concessionária mineira Cardiesel Ltda.

Por esse motivo, não há como manter as exigências fundadas nas declarações dos adquirentes, devendo ser as mesmas excluídas do crédito tributário, como medida de justiça.

Tais exigências foram formalizadas baseadas em presunção, uma vez que o Fisco, de posse de toda a documentação, presumiu que as vendas de todos os veículos objetos da autuação foram efetivadas pela empresa Autuada, fato que não procede.

Assim sendo, mantêm-se às exigências fiscais relativas apenas às operações para as quais foram apresentados recibos de pagamentos emitidos pela Autuada, de fls. 93, 146, 257 e 258, como demonstrado na tabela fls. 03, transcrito do Anexo I do Auto de Infração.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos

(...)

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter as exigências relativas às operações para as quais foram apresentados recibos de pagamentos emitidos pela Autuada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e José Luiz Drumond (Relator), que o julgavam parcialmente procedente para excluir do crédito tributário as exigências referentes aos veículos relacionados no Anexo I, cujos adquirentes prestaram as declarações de fls: 99; 161; 193; 214; 241; 243; 245; 248; 252 e 328. Designado relator o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Renata Molisani Monteiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2011.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator / Designado**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	19.918/11/3 <sup>a</sup>	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000163195-06	
Impugnação:	40.010126732-85	
Impugnante:	Cardiesel Ltda.	
	IE: 062050630.00-80	
Proc. S. Passivo:	Renato Cursage Pereira/Outro(s)	
Origem:	DF/Belo Horizonte - DF/BH-4	

---

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de vendas de veículos novos, no período de janeiro/2006 a novembro/2008, consideradas desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que as notas fiscais foram emitidas por estabelecimento do mesmo titular situado em outro Estado diretamente para os adquirentes, consumidores finais mineiros.

Conforme relatório fiscal, o trabalho iniciou-se com a obtenção, junto ao cadastro do DETRAN/MG, de dados relativos ao emplacamento de veículos automotores por consumidores finais mineiros, cujas notas fiscais de aquisição haviam sido emitidas por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação (concessionária Mercedes-Benz).

De posse desses dados, a Fiscalização solicitou e obteve declaração dos adquirentes, mediante o preenchimento de formulário, em sua maioria de próprio punho, de que compraram os veículos da Cardiesel Ltda., estabelecida, em Belo Horizonte/MG, e outros documentos fornecidos pelos adquirentes dos veículos e, ainda, Ordens de Serviços emitidas pela Autuada, como comprovam os documentos de fls. 17/361.

Com base nesta documentação e informações, não obstante a emissão das notas fiscais por estabelecimento de mesma titularidade da Autuada situado no Estado de Goiás, a Fiscalização considerou que as vendas foram efetivamente realizadas pela Autuada, exigindo assim o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, apurado conforme quadros demonstrativos do crédito tributário, que constituem os Anexos I e II.

Ressalte-se que o Fisco não levou em conta apenas as declarações dos adquirentes, mas utilizou de outros elementos, como comprovantes de pagamentos dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirentes mineiros feitos em favor da Autuada, transferências de valores em seu favor, emissão de ordem de serviço de entrega, carimbo exarado pela Autuada no documento fiscal atestando que a mercadoria (veículo novo) está em suas instalações, etc.

No caso das ordens de serviço, trata-se de documento emitido pela Autuada, onde consta o serviço realizado (inspeção de entrega – mecânica, elétrica, tapeçaria, lavagem), quando age como própria vendedora da mercadoria, de forma diligente, atestando, pois, a verificação do veículo antes da entrega, atividade esta muito diferente daquela que se pode esperar de um corretor ou intermediador.

Por si só, esses documentos são suficientes para descaracterizar a principal argumentação da defesa de que a Autuada não praticou fato gerador do ICMS, mas mera prestação de serviço de agenciamento ou intermediação.

Com efeito, como bem ressalta a Fiscalização em sua manifestação, a intervenção da Autuada se deu num nível muito mais abrangente do que a mera aproximação de interessados no negócio, função a que se restringe a atividade principal do agenciador, porquanto praticou todos os atos caracterizadores de atividade comercial, já que, como se infere dos elementos de prova constantes dos autos, vendeu os veículos a seus clientes, consumidores finais mineiros, os recebeu de outro estabelecimento de mesma titularidade estabelecido no Estado de Goiás e posteriormente os entregou a seus clientes, porém sem a emissão da correspondente nota fiscal, vez que essa fora emitida pelo estabelecimento do Goiás.

Por outro, a legislação mineira não deixa dúvidas de que para o caso em exame se aplica o disposto no art. 6º, § 2º, alínea “f”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

**Art. 6º** - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

**§ 2º** - Para efeito desta lei, considera-se:

(...)

**f - saída do estabelecimento situado em território mineiro a mercadoria vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo contribuinte localizado fora do Estado.**

Pelo exposto, corretas as exigências fiscais relativas às saídas desacobertas dos veículos de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c §2º, todos da Lei nº 6.763/75, tal como consta do Auto de Infração.

Contudo, para algumas operações não restou comprovado que os veículos foram entregues pela Autuada, merecendo que seja excluída do crédito tributário a parcela correspondente.

Dessa forma, com a devida vênia do voto vencedor, julgo parcialmente o lançamento para excluir do crédito tributário as exigências referentes aos veículos relacionados no Anexo I, cujos adquirentes prestaram as declarações de fls.: 99; 161;

193; 214; 241; 243; 245; 248; 252 e 328.

**Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2011.**

**José Luiz Drumond  
Conselheiro**

CC/MG